



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 049/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.004785/2022-02

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **CURSO DA NOVA LEGISLAÇÃO DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL**, ministrado pelo **GRUPO ORZIL (ORZIL)**, CNPJ nº 21.545.863/0001-14, no valor de **R\$ 9.867,48 (nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, em benefício de 04 (quatro) militares, do 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército- 11º CGCFEx, atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 002 – S1/11º CGCFEx, de 24 de junho de 2022, assinada pelo chefe da 11º CGCFEx.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
Maj	Rafael Moreira de Oliveira	11º CGCFEx	CURSO DA NOVA LEGISLAÇÃO DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL	PRESENCIAL	R\$ 9.867,48
Maj	Luis Paulo Gomes Pimentel				
S Ten	Reginaldo Santos de Albuquerque				
S Ten	Esteferson Charles Vidal				
TOTAL					R\$ 9.867,48

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I3APFUNIEFS	2022NC000219

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. O **GRUPO ORZIL Consultoria LTDA** realiza cursos abertos e fechados em diversas áreas da administração pública, principalmente no que se refere à gestão de convênios (celebração, execução, fiscalização, prestação de contas e tomada de contas especial).

3.2. Ciente da responsabilidade em levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a empresa trabalha com conteúdo programático atualizado e de reconhecida qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

3.3. Fundada em 2006, a **ORZIL GRUPO Consultoria LTDA** é uma empresa especializada no planejamento de soluções em gestão pública, principalmente no que se refere à celebração, execução, acompanhamento, prestação de contas e tomada de contas especial de convênios firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados, este sem fins lucrativos.

3.4. Dedicando-se ao treinamento, locação de auditórios, consultoria e editoração de livros técnicos voltados à capacitação de profissionais que atuam na gestão de recursos públicos, a **ORZIL GRUPO Consultoria LTDA** tem em seu portfólio mais de 3.000 instituições clientes de consultorias e de seus cursos abertos e fechados ("in company") de capacitação de recursos humanos entre eles, Ministérios/Secretaria Especiais, Organismos Internacionais, Empresas Públicas Federais / Estaduais, Bancos Federais, Autarquias Federais e Estaduais, Judiciário, Procuradorias, Defensorias, TCE, MP, Universidades, Hospitais, Fundações, Institutos Federais / Estaduais e Municipais, Agências Reguladoras, Secretarias Estaduais / Municipais, Prefeituras / Câmaras, Associações / Federações / Confederações / Sistema "S", Empresas / Instituições Privadas e outros.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 04 (quatro) militares, do 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (11º CGCFEx), no **CURSO DA NOVA LEGISLAÇÃO DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL**, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) O 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (11º CGCFEx) tem como finalidade realizar a contabilidade analítica sob a coordenação técnica da Diretoria de Contabilidade (D Cont) e desenvolver atividades de Auditoria e Fiscalização, sob a coordenação técnica do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), nas Unidades Gestoras Apoiadas (UGA).

b) Composto a estrutura organizacional do 11º CGCFEx, há a SAGA-Seção de Avaliação da Gestão e Apuração, cuja a missão é realizar os trabalhos de pré-auditoria dos atos e fatos administrativos, com vistas a antecipar a ocorrência de impropriedades ou de irregularidades que possam causar prejuízo ao erário; realizar os trabalhos de auditoria de campo, com vistas a verificar a regularidade dos atos e fatos administrativos praticados pela UG; realizar as TCE nas UG apoiadas, quando determinadas pela SEF; examinar e certificar os processos de TCA das UG apoiadas, elaborados pela Seção de Contabilidade; elaborar Processo de Impugnação; realizar diligências; orientar as UG apoiadas quanto ao atendimento de diligências do TCU e elaborar a proposta do PAAA a ser encaminhada ao Centro de Controle Interno do Exército.

c) Para isso, este Centro deve contar com um quadro de pessoal especializado e preparado, que seja conhecedor da vasta legislação vigente, sujeita a inúmeras e constantes alterações,



além da exigência de conhecer toda a sequência dos processos o pessoal deve estar em condições de pôr em prática todos os procedimentos a serem seguidos nas diferentes atividades de fiscalização e de auditoria, além do pleno conhecimento sobre instrumentos utilizados pela administração pública, que compreende as etapas desde o Planejamento, Licitação, Contratação, Acompanhamento e Controle das Licitações, assim, podem ser maximizados os resultados das auditorias planejadas e realizadas, em conformidade com os preceitos da Administração Pública e órgãos de controle e minimizando o subjetivismo na escolha dos trabalhos.

d) O Maj **Rafael** Moreira de **Oliveira** apresentou-se neste Centro de Gestão no mês de abril de 2020, vindo a ser designado como auditor da 2ª Seção (SAGA) do 11º CGCFEx.

e) O Maj Luis Paulo Gomes **Pimentel** apresentou-se neste Centro em maio de 2021, sendo designado como auditor da 2ª Seção (SAGA) do 11º CGCFEx.

f) O S Ten Reginaldo Santos de **Albuquerque** Junior apresentou-se neste Centro em julho de 2021, designado como auditor da 2ª Seção (SAGA) do 11º CGCFEx.

g) O S Ten **Esteferson** Charles Vidal previsto apresenta-se neste Centro em julho de 2022, designado como auditor da 2ª Seção (SAGA) do 11º CGCFEx.

h) Destarte, os militares supracitados pleiteadores do curso atuam como auditores na SAGA do 11º CGCFEx, atividade-fim que exige vasta gama de conhecimentos nas áreas de auditoria e controles internos, alvos do curso ora solicitado. Inobstante as atribuições que o auditor deverá desempenhar na SAGA do 11º CGCFEx, a habilitação e o aperfeiçoamento fazem-se necessários diante da ampla gama de atribuições a serem cumpridas na Seção, impondo-lhe um conhecimento diversificado sobre legislação, normas e operacionalização da gestão pública, compreendendo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Responsabilidade Fiscal, Contratos Administrativos, Modalidades de Licitação, Convênios, Receita e Despesa Pública, resultados fiscais, processo legislativo, sistemas de execução, análise, parecer e certificação de TCE.

i) Tomada de Contas Especial (TCE) constitui-se processo devidamente formalizado, com rito próprio, para atingir duplo objetivo: apuração da responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal; e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

j) A TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário. A ausência de adoção dessas providências, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

k) Nos termos da **Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012**, incorporadas as alterações da Instrução Normativa/TCU nº 76, de 23.11.2016, compete ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria sobre processos de Tomada de Contas Especial, manifestando-se sobre a adequada apuração dos fatos, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação do responsável e a precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

l) O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou, sob a relatoria do ministro Augusto Nardes, modificações na Instrução Normativa 71/2012, que regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial (TCE).

m) Em 9 de setembro de 2020, foi aprovada a IN 88/2020, que promoveu quatro alterações ao texto da IN 71/2012. As novidades são três dispositivos e uma nova redação de parágrafo. Ao art. 6º foi acrescentado um novo § 2º e dada nova redação ao § 1º. Os antigos §§ 2º e 3º foram renumerados para 3º e 4º. Agora haverá ainda os novíssimos arts. 9º-A e 9º-B.

n) Já em julho de 2021, foi publicada a **Portaria CGU nº 1.531, de 1º de Julho de 2021**, que orienta tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a instauração e a organização da fase interna do processo de Tomada de Contas Especial. Referida portaria substitui a Portaria CGU nº 807, de 25 de abril de 2013, e traz grandes inovações para a condução da fase interna da TCE.

o) O curso proposto pretende oferecer elementos objetivos e práticos visando a dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas e aumentar a produtividade dos profissionais encarregados do processo de Tomada de Contas Especial.

p) O curso tem como objetivo capacitar profissionais no correto entendimento do processo de tomada de contas especial, de acordo com os novos normativos e visão do TCU, bem como no conhecimento da jurisprudência relacionada ao tema, contribuindo para maior eficiência, eficácia e efetividade das ações da Administração Pública nesse campo.

q) Dentro o universo do público alvo que o curso abrange, encontram-se também os auditores e controladores internos e externos.

r) Com isso, fica claramente **evidenciada vinculação do curso pretendido com as funções** e atribuições desempenhadas pelos militares, caracterizando-se, assim, a real necessidade de disponibilizar o acesso ao conhecimento necessário que possa garantir o pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres, ao que muito contribuirá a participação dos militares no **CURSO DA NOVA LEGISLAÇÃO DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL**, disponibilizado pela Orzil.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “F”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 18JUL22.



mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração.** Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. A instituição de ensino a ser contratada é a **ORZIL**, que iniciou sua história em **2006**, ainda como Orzil Consultoria, atendendo demandas de convênios federais e correlatos; em 2008, foi a primeira empresa a planejar e executar cursos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, atualmente Plataforma “+Brasil”.

5.2. Em 2010, a empresa passa a denominar-se Grupo Orzil, marcando a continuidade do compromisso de atender seus clientes com excelência e responsabilidade, em diversas áreas da administração pública, inclusive, no que se refere a licitações e contratos. Hoje, a empresa possui mais de 3.000 instituições clientes espalhadas em todos os estados e grande número de municípios.

5.3. A atuação do Grupo Orzil tornou-se destaque no mercado por contribuir para o melhor desempenho das organizações e para o desenvolvimento sócio-econômico do País. A Orzil já interagiu diretamente com mais de 20.000 gestores ao longo de sua trajetória.

5.4. É especializada em treinamentos e capacitações para instituições públicas, principalmente no que se refere à celebração; execução; acompanhamento e fiscalização; prestação de contas e tomada de contas especial de convênios e termos de parceria, de colaboração e de fomento, firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROI%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 18JUL22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

5.5. Apresenta como missão desenvolver serviços de qualidade, com ênfase no conhecimento técnico, prático e integrado e no embasamento teórico amplo e atualizado, visando a contribuir para melhor desempenho das organizações e para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

5.6. Norteada por valores como ética; profissionalismo; comprometimento; excelência em capacitação; e responsabilidade socioambiental.

5.7. É uma empresa que possui profissionais capacitados com vasta experiência e reconhecimento na capacitação de profissionais que se dedicam à gestão de recursos públicos..

5.8. Os serviços a serem prestados pela ORZIL são de natureza técnica incontestáveis, haja vista, que a quase duas décadas se dedica ao treinamento, consultoria e editoração de livros técnicos, com foco na capacitação de profissionais que se dedicam à gestão de recursos públicos, ostentando hoje portfólio de mais de 3.000 instituições clientes em todo Brasil; a marca de mais 1.000 cursos realizados; mais de 20.000 alunos capacitados; e mais de 50 temas de treinamentos.

5.9. A Orzil se diferencia dos treinamentos tradicionais por formular função biunívoca entre dois conjuntos, de um lado, o dos dispositivos legais que regem a matéria; e de outro, o das funcionalidades dos sistemas atuais existentes no do Governo federal.

5.10. Sobre a notoriedade do corpo docente, buscando cumprir o preconizado no inciso III, art. 74, da Lei 14.133/21, percebe-se tratar de profissionais altamente qualificados, como se pode observar:

Coordenação Técnica, o senhor ALEXANDRE ORZIL - Consultor com experiência de 16 anos em gestão de convênios. Graduado em Administração de Empresas e pós-graduado em Auditoria Interna e Externa. Foi Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios e Coordenador de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Justiça – MJ; e Consultor de Convênios do Ministério do Esporte – ME. Atuou principalmente nos seguintes temas focados em convênios federais: análise e aprovação técnica e financeira de projetos e planos de trabalho; fiscalização e acompanhamento de projetos; análise financeira da prestação de contas; e instauração da tomada de contas especial. Autor dos livros: 1. Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006; 2. Convênios Públicos: A Nova Legislação. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2010; 2ª Edição 2012; 3ª Edição 2015; 3. livro de bolso Convênios e Licitações. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2014.

O professor ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM - Bacharel em Ciências Econômicas com pós-graduação pela UnB, Curso de Especialização na CEPAL, em Santiago do Chile, e no CENDEC/IPEA. Exerceu vários cargos e funções no Governo Federal, a destacar: servidor de carreira do IPEA, Subsecretário de Assuntos Econômicos da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda – MF, Presidente da Comissão de Ética Pública Setorial e Secretário-Executivo Adjunto do MF, Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça – MJ, Secretário-Geral Adjunto do MJ, Subchefe de Gabinete do Ministro da Educação – MEC, Secretário de Modernização Administrativa e de Orçamento e Finanças do MEC. Como Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, supervisionou, durante mais de 10 anos, as ações da Coordenadoria-Geral de Normas e Execução da Despesa – CONED/STN/MF, responsável técnica pela edição da IN/STN 1/97, que disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira. Acumulou experiência como membro de conselhos fiscal e de administração, representando o Tesouro Nacional e o Ministério da Fazenda, de empresas públicas, fundos e OS, com destaque para:

Radiobrás; Fundo de Participação PIS/PASEP; Transportadora Brasileira do Gasoduto Brasil-Bolívia S.A, da Petrobrás; Brasilveículos, do Banco do Brasil; Empresa Gerenciadora de Ativos; Petrobrás Distribuidora S.A.; BB Administradora de Cartões S.A.; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.; Comitê de Acompanhamento do Contrato de Gestão da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

A professora GLAUCIA MARIA SIMÕES Bacharel em Ciências Sociais com pós-graduação na área da gestão pública com foco em convênios. Atuou em diversos órgãos do Governo Federal, com destaque para o Ministério do Esporte – ME e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, hoje vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. No primeiro, foi responsável pela verificação do cumprimento do objeto pactuado nas prestações de contas e também pela análise técnica de projetos e planos de trabalho de convênios, no âmbito da Secretaria Nacional de Esporte Educacional; integrou a equipe de fiscalização dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007. No segundo, foi encarregada da análise técnica e emissão de Registros e Certificados de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS para instituições de ensino e de saúde, fundações, ONGs e OSCIPS.

5.11. Integram essa equipe coordenadores-gerais de convênios, diretores e gerentes de programas e projetos do Serviço Público Federal, professores universitários, consultores, contadores, advogados e assessores jurídicos, auditores independentes, auditores de controle externo do TCU, especialistas, mestres e doutores em gestão pública.

5.12. Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a Orzil trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada **equipe de professores** de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

5.13. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrarão o curso**, se mostram comprovada, pois a **ORZIL**, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.14. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU,

(Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

5.15. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.16. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é **a privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.17. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷,relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional dos militares da 11º CGCFEx, conforme consta da justificativa do requisitante.

O Curso da Nova Legislação de Tomada de Conta Especial (TCE), ora pretendido, a ser realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2022, no horário das 8 às 17h, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) horas/aula. De acordo com o Grupo ORZIL, o referido curso possui como objetivo de capacitar profissionais no correto entendimento do processo de tomada de contas especial, de acordo com os novos normativos e visão do TCU, bem como no conhecimento da

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf.

df. Acesso em: 29JUN22.

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2>. Acesso em: 29JUN22.

jurisprudência relacionada ao tema, contribuindo para maior eficiência, eficácia e efetividade das ações da Administração Pública nesse campo.

Em suma: o curso é presencial, abarcando o vasto conteúdo no período de 2 (dois) dias, das 8 às 17h, não acarreta considerável prejuízo às atividades de expediente da Organização Militar onde o militar exerce suas atribuições funcionais. Além de ser fator primordial, e exigível, para que os militares possam efetivamente participar e desempenhar, eficientemente, as atribuições referentes à atividade fim, garantindo o desempenho da função de forma segura, atual, alinhada com as leis e normas vigentes a constante busca do conhecimento com base nas melhores práticas relacionadas à realização dos trabalhos de pré-auditoria dos atos e fatos administrativos, com vistas a antecipar a ocorrência de impropriedades ou de irregularidades que possam causar prejuízo ao erário nas UGA e realizar análise das Tomadas de Contas Especiais, quando determinados pelo CCIEx, compondo parte fundamental do controle interno da Instituição.

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar quanto a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apta a atender às necessidades dessa Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do Discente para a participação do curso, com a disponibilização dos créditos necessários para custear o curso e atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se, assim, afirmar que, neste momento, o curso pleiteado é o que melhor atende às necessidades da Seção de Auditoria e Fiscalização do 11º CGCFEx, dentro do assunto ao qual se propõe.

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Módulo I – Noções Gerais;
- b) Módulo II – Portaria CGU nº 1.531, de 1º de Julho de 2021 (Fase Interna TCE);
- c) Módulo III – Diretrizes para elaboração do Termo de Referência e Projeto Básico. Elementos de Informação conforme a nova lei de licitações e contratos, Anexo V da IN 05/2017, em cotejo com a Jurisprudência do TCU;
- d) Módulo IV – Portaria TCU nº 122/2018 (Sistema e-TCE);
- e) Módulo V – Decisão Normativa/TCU nº 155/2016;
- f) Módulo VI – Instrução Normativa nº 71/2012 com Alterações Normativas (IN-TCU nº 85/2020 e 88/2020);
- g) Módulo VII – Fase Interna; e
- h) Módulo VIII – Fase Externa.
- i)

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelos militares.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado.**

a) O extrato retirado do Portal da transparência, anexa aos autos, refere-se a uma contratação realizada no exercício anterior, cujo objeto foi o Curso com o mesmo tema e carga horária similar.

b) É possível perceber que o órgão contratante, pagou um valor superior ao que consta nesta requisição, o que revela que o preço ora praticado é adequado e vantajoso para a administração.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 002 – S1/11º CGCFEx, de 24 de junho de 2022, assinada pelo chefe da 11º CGCFEx.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso apesar de não está previsto no Planos de Capacitação da SEF e foi aprovado pela IEFEx;

- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da 11º CGCFEx, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 19 de julho de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF